



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Embargos de Declaração nº 0007329-3220138152001**

**Origem** : 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**Relator** : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

**Embargante** : Estado da Paraíba

**Procurador** : Igor Rosalmeida Dantas

**Embargado** : Jerry Adiani da Silva

**Advogado** : Ênio Silva Nascimento - OAB/PB nº 11.946

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. VÍCIO CONSTATADO. EFEITO MERAMENTE INTEGRATIVO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA ESSE FIM. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO FINAL EXARADO.**

- Em se verificando a necessidade de retificação do pronunciamento judicial atacado, com vistas a corrigir a contradição apontada pelo embargante, é de se acolher os embargos de declaração, com fins meramente integrativos, sem alteração do entendimento final exarado.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos meramente integrativos.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 88/92, opostos pelo **Estado da Paraíba** contra decisão de fls. 81/91, por meio da qual, nos autos da presente **Ação Ordinária de Revisão de Remuneração** ajuizada por **Jerry Adriani da Silva**, a Quarta Câmara, unanimemente, rejeitou a prejudicial de mérito e negou provimento à **Remessa Oficial**.

Em suas razões, o ente público afirma existir contradição no julgado, pois, na instância de origem, o Magistrado julgou o pedido procedente, em parte, determinando o descongelamento da gratificação até 14/05/2012, quando na verdade seria 25/01/2012, segundo a Súmula nº 51, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a qual afirma revestir-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012. Assim sendo, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios para que seja suprido o vício apontado.

Contrarrazões desnecessárias.

É o **RELATÓRIO**.

**VOTO**

Oportuno, esclarecer, inicialmente, que, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição,

para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

No caso em foco, percebe-se, merecer guarida as alegações recursais do Estado da Paraíba.

Digo isso pois, apesar de ter consignado no *decisum*, fl. 79, que “ (...) a regra de congelamento dos adicionais vantagens prevista no art. 2º, da Lei Complementar nº 50/2003, até a publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, em verdade, não abrangia os militares, haja vista a própria lei complementar ter diferenciado os servidores públicos civis dos militares, (...)”, negou provimento à remessa oficial, mantendo a sentença que determinou a atualização das verbas de anuênio até maio de 2012.

Desta feita, a parte autora tem o direito de receber, **até o dia 25 de janeiro de 2012, data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012**, o valor descongelado/atualizado das verbas relativas aos anuênios, nos moldes do art. 12, da Lei nº 5.701/93, bem como as diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito, nos termos do Decreto nº 20.190/32, nos exatos termos da decisão atacada.

Diante desse panorama, constatada a contradição existente entre a data do descongelamento da verba anteriormente citada, consignada na sentença primeva e a fundamentação do *decisum* ora impugnado, o suprimento do vício é media que se impõe.

Ante o exposto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS MERAMENTE INTEGRATIVOS**, apenas para suprir a contradição apontada, ratificando, no mais, a decisão em todos os seus termos.

**É o VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram, ainda, os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de julho de 2018 - data do julgamento.

**Gustavo Leite Urquiza**

Juiz de Direito Convocado

Relator

